

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E
INTERNET I**

D598

Direito, políticas públicas, tecnologia e internet I [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Jessica Amanda Fachin, Regina Vera Vilas Boas e Sandra Martin – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-020-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Direito Digital. 2. Tecnologia. 3. Internet. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET I

Apresentação

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 6 – Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet I reuniu debates sobre temas centrais do congresso, enfatizando a interseção entre direito, políticas públicas, tecnologia e internet. Realizado de maneira on-line no dia 30 de agosto de 2024, este grupo de trabalho abordou tópicos que refletem as transformações e desafios da era digital, com foco nas implicações jurídicas e nas políticas públicas para o uso da tecnologia e da internet. As discussões deste GT oferecem uma visão aprofundada sobre como a tecnologia impacta os direitos e as regulamentações, propondo abordagens que equilibrem inovação e responsabilidade jurídica.

A PROPRIEDADE INTELECTUAL DOS AUTORES DE LIVROS NA ERA DIGITAL

THE INTELLECTUAL PROPERTY OF BOOK AUTHORS IN THE DIGITAL AGE

Marina Bonissato Frattari

Resumo

É objetivo do presente estudo, refletir sobre como o ordenamento jurídico brasileiro tem tratado os direitos autorais dos autores de livros na sociedade digitalizada, pois o direito autoral brasileiro considera qualquer cópia com fins lucrativos, sem a autorização expressa do autor, como violação dos direitos autorais, mas mesmo que não haja a comercialização, caso de uma reprodução do original para finalidade particular limitada, ainda haverá a quebra de direitos do autor? Como prevenir essa situação? O método de pesquisa utilizado é o dedutivo, com natureza básica e enfoque qualitativo, que se desenvolverá por meio da técnica de análise bibliográfica.

Palavras-chave: Direito do autor, Obras literárias, Era digital

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of this study is to reflect on how the legal system has treated the copyright of book authors in the digitalized society, since Brazilian copyright law considers any copy for profit, without the express authorization of the author, as a violation of copyright, but even if there is no commercialization, in the case of a reproduction of the original for a limited private purpose, is there still a breach of the author's rights? How can this be prevented? The method is deductive, with a basic nature and a qualitative approach and technique of bibliographic analysis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Author's rights, Literary works, Digital age

1 INTRODUÇÃO

No direito nacional há o direito autoral, ramo do direito intelectual que protege o titular do direito de autor¹. O direito autoral tem duas vertentes: uma patrimonial e outra moral². A primeira valoriza o trabalho de inovação e sua remuneração adequada, já a segunda busca a proteção à integridade da obra (Pinheiro, 2021, p. 60).

O direito autoral surgiu justamente para proteger a inovação e, simultaneamente, equilibrar a vontade do acesso público e coletivo da obra (que ocorre quando cai em domínio público) e a remuneração de seu criador para retornar o investimento feito em sua criação (Pinheiro, 2021, p. 61).

Historicamente, o direito autoral ganhou relevância depois do surgimento das tecnologias de replicação de conteúdo, como a invenção da imprensa. Antes desse fatídico não havia grande preocupação sobre a matéria, pois se tratava de casos isolados.

Foi na era Moderna, com os movimentos intelectuais que trouxeram a ideia de valorização do autor devido às expansões dos meios de reprodução das obras, que os direitos autorais ganharam maior destaque, inclusive sendo o centro dos debates internacionais.

Não obstante, a Internet é veículo de informação e troca de dados que eleva as possibilidades de replicação de conteúdo à maior potência, daí surge a preocupação do presente trabalho, qual seja, pensar a proteção do direito do autor na era Digital.

Especificamente, é objetivo do presente estudo, refletir sobre como o ordenamento jurídico brasileiro tem tratado os direitos autorais dos autores de livros na sociedade digitalizada. Isso, pois o direito autoral brasileiro considera qualquer cópia com fins lucrativos, sem a autorização expressa do autor, como uma violação dos direitos autorais, mas mesmo que não haja a comercialização, caso de uma reprodução do original para finalidade particular limitada, a exemplo de um PDF disponibilizado em um site “pirata” gratuitamente, ainda haverá a quebra de direitos do autor? Como prevenir essa situação?

2 METODOLOGIA

¹ Para Giacomelli, Braga e Eltz (2018, p. 15), o direito autoral é, ao lado da propriedade industrial, espécie do chamado direito intelectual, que compõem o gênero propriedade intelectual: “se considerarmos uma classificação básica excluindo os direitos *sui generis*, temos, de um lado, a legislação que protege as criações voltadas para a exploração econômica (Lei da Propriedade Industrial) e, do outro, a legislação que visa salvaguardar a vontade do criador (Lei de Direitos Autorais), embora ela também regule o caráter patrimonial, conforme veremos adiante”.

² Para Bittar (2015), as duas facetas apontadas se interpretam, mesclam-se, completam-se, exatamente para constituir o conteúdo, que é incindível, dos direitos autorais. O direito moral age como a base e o limite do direito patrimonial que, por sua vez, é a tradução da expressão econômica do direito moral.

O método de pesquisa utilizado é o dedutivo, com natureza básica e enfoque qualitativo, que se desenvolverá por meio da técnica de análise bibliográfica, considerando artigos científicos, doutrina contemporânea, legislação da ordem jurídico brasileira, a respeito da propriedade intelectual dos autores de livros na era digital.

3 DESENVOLVIMENTO

O surgimento da rede mundial de internet pode ser tido como uma das maiores conquistas do milênio. Contudo, imprescindível o debate sobre a falta de segurança jurídica acarretada pela web, isso, pois a rede mundial de computadores também facilitou e aumentou de forma exponencial a violação dos direitos autorais.

Ao que diz respeito ao direito dos autores de obras literárias, é preciso considerar que contemporaneamente houve alterações em seu formato originário. Anteriormente os livros eram materializados, físicos, o que deixou de ser uma realidade, vez que são comercializados hoje nos mais variados formatos (físicos, *e-books*, audiolivros, entre outros), isto é, a obra não é mais distribuída em seu modelo materializado tradicional.

Com tais mudanças, comumente se nota também novas maneiras de atingir os direitos dos autores no cenário da internet. Gandelman (2001, p. 217) expõe, em um rol não taxativo, as mais comuns, como

[...] a extrema facilidade de se produzir e distribuir cópias não autorizadas de textos, músicas, imagens; a execução pública de obras protegidas, sem a prévia autorização dos titulares; a manipulação não autorizada de obras originárias digitalizadas ‘criando-se’ verdadeiras obras derivadas; apropriação indevida de textos e imagens oferecidos por serviços online para distribuição de material informativo para clientes.

Além da facilidade na obtenção, a cópia e as modificações dos textos também se tornaram mais fáceis e impossíveis de se conter. É por meio da “reprografia”, técnica de reprodução mecânica de obras literárias e multiplicação de exemplares, a maneira mais comum de se obter uma cópia de obra no meio virtual. A fiscalização dessa atividade, entretanto, é bastante difícil uma vez que os arquivos obtidos podem circular de diversas formas na web.

No Brasil, especificamente, há contribuição de fatores como o alto preço de comercialização das obras literárias³ e a dificuldade na distribuição devido à extensão

3 O preço médio do livro atingiu R\$ 54,49 no segundo período de 2024, conforme o Painel do Varejo de Livros do Brasil, pesquisa realizada pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livros (SNEL). Desde o início do ano, o preço médio do livro já aumentou 15,69%. Já em Portugal, a título de comparação, o preço médio do Livro é de 14,27 euros (SNEL, 2024, online).

geográfica do país, fazendo com que as cópias da internet sejam uma realidade socialmente aceita.

É nesta nova era que o núcleo central da proteção autoral deixaria de ser o “direito de reprodução e o direito de comunicação pública, fundamento básico da fase atual, para se converter no direito de utilização da obra intelectual, direito esse que talvez não deva ser necessariamente exclusivo” (Santos, 2001, 139).

Tornando-se problemática notável aos autores e às editoras, a reprodução e livre circulação de cópia de livros no ambiente virtual, ainda que para uso próprio, sem finalidade comercial, careceu de decisões que preservassem, ainda que minimamente, o direito autoral. Dessa feita, criou-se e aprimorou-se *softwares* que permitem a criação de uma chave de proteção da obra original, assim como impressões digitais que identificam uma obra autêntica.

O entendimento deste novo formato de distribuição é “essencial para se criarem formas de proteção do direito de autor na era digital e também para compreender o motivo que leva a um comportamento coletivo crescente de ‘que se está publicado na Internet então é público, então pode pegar’” (Pinheiro, 2021, p. 62).

Também, muitos contratos com editoras já trazem previsão de comercialização via Internet, por quantidade de acessos⁴, além de já preverem normalmente sobre tiragem, de modo a já estarem de acordo com os sistemas de distribuição tradicionais — Livro, e os sistemas de distribuição virtuais — acessos, clicks e *downloads* (Pinheiro, 2021, p. 62).

Visto isso, inegável que há tecnologias protetivas, mas essencial investir também em educação da população quanto ao consumo e obtenção de produtos que ferem o direito autoral obtidos na internet, gerando punição aos infratores.

Para isso, indubitável que a legislação em vigor ainda precisa de algumas melhorias, especialmente no tocante à questão de “uso justo” (do inglês *fair use*), do “direito a uma cópia de manuseio”, que, em verdade, na era digital, torna-se um hábito à reprodução do original para finalidade particular limitada. Modernizar as legislações é necessário para que o direito autoral ganhe um espectro maior de caráter utilitário (Pinheiro, 2021).

O Código Penal, por exemplo, embora traga em seu art. 184⁵ o intuito do lucro para a determinação do ato ilícito, não considera o uso pessoal da cópia, subjugando nesse caso o

⁴ Referente a isso, há uma consideração a se fazer, pois não é fidedigno o número de acessos que uma obra recebeu em um *site* pirata, assim, é dificultoso usar esse parâmetro para determinar o número de cópias reproduzidas por cada usuário, problema para o qual tem se estabelecido que o número de exemplares fraudulentos seria correspondente à quantidade de acesso por presunção em número igual ao de 3.000 cópias.

⁵ Saliencia-se que a sanção para quebra do direito autoral não é apenas na esfera penal, podendo ser também civil ou administrativa. Para Bittar (2015, p. 150), “diferentes são as formas de reações possíveis em tema de tutela de direitos autorais e conexos, em função de reflexos variados e tendentes fundamentalmente a obter: a) abstenção de

prejuízo causado aos autores em decorrência da reprodução ilegal da obra científica, que já seria suficiente para confirmar o dever de indenizar (TJSP, AP n. 0198704-67.2011.8.26.0100).

O fato é que a versatilidade do ambiente digital, tendo tal característica como uma de suas maiores vantagens como sistema de informação e comunicação, desafia os mecanismos de proteção e exercício dos direitos autorais no âmbito do comércio eletrônico (Santos, 2001, p. 148).

4 CONCLUSÕES

O Direito deve proteger o autor para proteger a própria evolução da sociedade. O direito autoral surgiu justamente para proteger a inovação e ao mesmo tempo equilibrar a vontade do acesso público e coletivo da obra e a remuneração de seu criador para retornar o investimento feito em sua criação. Não proteger o direito autoral é o mesmo que estimular a paralisia de pensamento, pois não haverá incentivo para criação, apenas para cópia (Pinheiro, 2021).

É importante destacar que o acesso a dados lançados na rede não os torna de domínio público, não permitindo ao usuário o direito de dispor dos mesmos da forma que lhe convier. Estando ou não na forma digital, o direito deve proteger o direito imaterial.

Mas a falta de controle e coerção permite que aconteça na web o que já ocorre com relação a cópia de livros, só que em uma dimensão muito maior (Pinheiro, 2021). Estas violações constantes prejudicam não só o autor como, principalmente, o próprio Direito que fica desmoralizado perante os infratores e toda a Sociedade.

Restou como solução à prevenção da proteção do direito autoral das obras literárias na internet a utilização de *softwares* de controle de acesso a essas obras, a conscientização da população para que colabore com a preservação da criação autoral, bem como que haja a modernização legislativa a fim de convergir para a realidade digital.

REFERENCIAIS

GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à internet: direitos autorais na era digital**. 4 ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

GIACOMELLI, Louzada C F.; BRAGA, Prestes C.; ELTZ, Koury M F. **Direito autoral**. Porto alegre: Grupo A, 2018. E-book. ISBN 9788595023383. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595023383/>. Acesso em: 08 jul. 2024.

continuação de atos violadores (ou inibição prática de ação violadora); b) apreensão de coisas nascidas do ilícito (retirada de circulação do material); c) reparação de prejuízos de ordem moral e patrimonial (com danos emergentes e lucros cessantes); e d) apenação do agente (com cominações de ordem pecuniária, privativa de liberdade ou mista)”.
40

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2021. E-book. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 08 jul. 2024.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUS, Wilson P.; ASCENSÃO, José de O. **Direito autoral**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2020. E-book. ISBN 9786555591521. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591521/>. Acesso em: 08 jul. 2024.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos. O Direito Autoral na Internet. In: Greco, Marco Aurélio e Martins, Ives Granda da Silva. **Direito e Internet: Relações jurídicas na sociedade informatizada**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2001.

SNEL, Sindicato Nacional dos Editores de Livros. Painel do Varejo de Livros no Brasil: Resultado 2024 x 2023. Disponível em: <https://snel.org.br/pesquisas/#1528207355291-9b386479-b543> . Acesso em: 08 jul. 2024.